



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº: 130 /2021.
34ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 DE JUNHO DE 2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1476/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722850.
RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS INCIDENTE. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, EM FACE DA DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS PERÍODOS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º, DO CTN E REENQUADRAR OS MESES REMANESCENTES PARA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

PALAVRAS CHAVES - ICMS - ALÍQUOTAS INCIDENTE - RECURSO ORDINÁRIO - PARCIAL PROVIMENTO - MODIFICAR DECISÃO CONDENATÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REENQUADRAR MESES REMANESCENTES - PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de recolher ICMS diferencial de alíquotas incidente sobre as aquisições de materiais destinados ao uso/consumo do estabelecimento, em determinados períodos do ano de 2012 e no ano de 2013.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 20/40.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 56/69.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 99/118.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 276/2020, às fls. 120/124, sugerindo conhecer do Recurso Ordinário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão pela Procedência do Auto de Infração exarada em primeira instância.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Afastando, assim, a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material levantada pela contribuinte, visto que a acusação fiscal encontra-se devidamente comprovada por todo o conjunto probatório anexo aos autos.

Contudo, verifico que os meses de janeiro a novembro de 2012 não deveriam constar na acusação fiscal, pela ocorrência da decadência no referido período, devendo-se excluir da autuação, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN.

No concernente ao pedido de Perícia formulado pela contribuinte, afasta-se, desde logo, pois se verifica que o mesmo não atendeu ao disposto no art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, pois os elementos contidos nos autos são suficientes.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a contribuinte, por determinado período, deixou de recolher o ICMS diferencial de alíquotas incidente sobre as aquisições de materiais destinados ao uso/consumo do estabelecimento.

Porém, concluo de imediato o reconhecimento da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 23/08/2021 às 16:32:45

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/1476/2018
AI nº 1/201722850
Relator: Ricardo Valente Filho

Neste segmento, convenciono para os meses remanescentes, a aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 123, I, "c", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, PARA NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, AFASTANDO AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE E A FIM DE MODIFICAR A DECISÃO CONDENATÓRIA EXARADA EM 1ª INSTÂNCIA, JULGANDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AOS PERÍODOS DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ART. 150, § 4º DO CTN E O REENQUADRAMENTO DOS MESES REMANESCENTES PARA A PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, I, "D", DA LEI Nº 12.670/96.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	ICMS	MULTA	TOTAL
DEZEMBRO/2012	R\$ 3.100,20	R\$ 1.550,10	R\$ 4.650,30
JANEIRO/2013	R\$ 53.645,76	R\$ 26.822,88	R\$ 80.468,64
FEVEREIRO/2013	R\$ 60.038,82	R\$ 30.019,41	R\$ 90.058,23
MARÇO/2013	R\$ 54.182,56	R\$ 27.091,28	R\$ 81.273,84
ABRIL/2013	R\$ 68.748,50	R\$ 34.374,25	R\$ 103.122,75
MAIO/2013	R\$ 66.157,94	R\$ 33.078,97	R\$ 99.236,91
JUNHO/2013	R\$ 116.053,15	R\$ 58.026,57	R\$ 174.079,72
JULHO/2013	R\$ 86.804,58	R\$ 43.402,29	R\$ 130.206,87
AGOSTO/2013	R\$ 113.893,32	R\$ 56.946,66	R\$ 170.839,98
SETEMBRO/2013	R\$ 101.148,60	R\$ 50.574,30	R\$ 151.722,90
OUTUBRO/2013	R\$ 94.658,21	R\$ 47.329,10	R\$ 141.987,31
NOVEMBRO/2013	R\$ 89.427,61	R\$ 44.713,80	R\$ 134.141,41
DEZEMBRO/2013	R\$ 47.448,28	R\$ 23.724,14	R\$ 71.172,42
VALOR GLOBAL	R\$ 955.307,53	R\$ 477.653,75	R\$ 1.432.961,28

TOTAL: R\$ 1.432.961,28.

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/1476/2018 – Auto de Infração nº 1/201722850.
RECORRENTE: VICUNHA TEXTIL S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.
Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: I- Em relação ao pedido de decadência do direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos

Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 23/08/2021 às 16:32:45

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/1476/2018
AI nº 1/201722850
Relator: Ricardo Valente Filho

nos períodos de janeiro a dezembro de 2012 - Resolvem acatar, por unanimidade de votos, uma vez que foram atingidos pela decadência, devendo ser excluídos da autuação os períodos de janeiro a novembro de 2012, aplicando-se ao caso a regra de contagem do prazo decadencial estabelecida no art. 150, § 4º do CTN. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, afasta a decadência sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão, a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 173, inciso I, do CTN; II- Em relação a alegação de ofensa ao Princípio da Verdade Material, suscitada pela parte - Resolvem rejeitar, por unanimidade de votos, uma vez que a infração encontra-se devidamente comprovada pelas peças acostadas aos autos; III- Em referência ao pedido de Perícia - resolvem indeferi-lo, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 97, incisos III, da Lei nº 15.614/2014, entendem os senhores Conselheiros que a verificação pericial é prescindível ao deslinde da questão, uma vez que os elementos contidos nos autos são suficientes à formação do convencimento do Colegiado; IV- No mérito, por unanimidade de votos, resolvem dar parcial provimento ao Recurso interposto, modificar a decisão condenatória exarada na 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito fiscal, em face da decadência do lançamento do crédito tributário referente aos períodos de janeiro a novembro de 2012, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Para os meses remanescentes reenquadrar a penalidade para a inserta no art. 123, I, "d", da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária à manifestação oral em sessão do representante douta da Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder sustentação oral das razões do recurso a representante legal da recorrente Dra. Keiliane Almeida.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 23 de agosto de 2021.

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PÚBLICA
Data: 2021.08.11 10:23:54 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: ././